

1019



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

Proc. 001.2009.146261-5

DECISÃO

Vistos, etc.

USINA PUMATY S/A E RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, pessoas jurídicas de direito privado, ambas com principal endereço na Rua Vigário Tenório, nº 194, Edf. Alfa, 1º andar, salas 102 e 104, Recife Antigo, por seus patrono legalmente constituídos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Da conexão.

De logo determino o apensamento destes autos ao pedido de falência, Proc. nº 001.2009.103555-5, proposto por TOPACK DO BRASIL LTDA. em face da USINA PUMATY S/A, considerando a prevenção por conexão, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005.

Da competência deste Juízo.

A competência para o processamento da Recuperação Judicial se fixa no local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/05), entendido como aquele no qual o devedor tem a sede administrativa de seus negócios, o local de onde emanam as ordens que mantêm a empresa em funcionamento. É o lugar onde a

91070

sociedade centraliza a sua atividade, de modo a possibilitar a melhor forma de sua recuperação.

Os Requerentes aduzem ser *no escritório central em Recife que o GRUPO PUMATY é governado, isto é, onde seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irratidando todas as ordens, mantendo toda administração empresarial...* -fl. 09 dos autos-, fato corroborado por um dos seus credores quando do ajuizamento do pedido de falência a estes autos apensado.

Dos requisitos legais.

Do quanto narrado no pedido inicial, observo que Requerentes pretendem o soerguimento da atividade econômica do Grupo de forma a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, atendendo assim aos objetivos previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, restando a análise dos requisitos autorizadores do processamento.

Quanto aos requisitos previstos no art. 48 da já referida Lei, os documentos acostados aos autos apenas dão conta de que os Requerentes exercem suas atividades há mais de dois anos, restando pendente quanto aos demais incisos, uma vez que a certidão do 1º Ofício de Distribuição da Capital limita-se às ações falimentares ajuizadas.

No mais, a petição inicial e a documentação exigida estão em conformidade com a previsão do art. 51 da Lei.

Assim, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, devendo o plano de recuperação se apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, conforme previsão legal. Entretanto, concedo aos Recuperandos o prazo de 15 (quinze dias) para que atendam a todos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, sob pena de revogação desta decisão.

Por fim, observe-se que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios

1091

auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Do Administrador Judicial

Para fins de processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 21 da LRF, nomeio Administrador Judicial Flávio José Buarque e Silva, com endereço nesta Secretaria, o qual deverá, sob a fiscalização do Juiz e do Comitê, caso haja, atender aos deveres impostos no art. 22 da referida Lei, sem prejuízo de outros previstos na mesma norma, devendo a Secretaria deste Juízo promover a intimação do mesmo, por telefone, para que no prazo de 48 horas, compareça em Juízo a fim de assinar o termo de compromisso e responsabilidade.

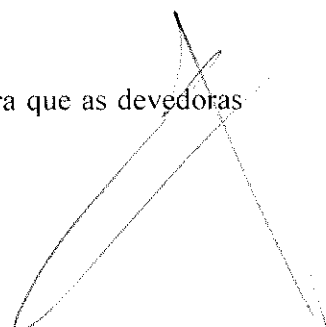
Em consequência, arbitro a remuneração do mesmo (art.22, LRF) em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a serem pagos solidariamente pelas devedoras, considerando-se a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os vários estabelecimentos pertencentes às Requerentes, nas seguintes condições:

- I – no dia 30 (trinta) de cada mês, deverá ser depositado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais em conta corrente a ser indicada pelo Administrador, até atingir o limite legal de 60% (sessenta) do valor total previsto – 5% do valor devido aos credores –;
- II – 40% restante do valor devido somente deverá ser pago ao Administrador, somente após o cumprimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LRF;

Demais providências

I) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face das devedoras, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art.6º, §4º, LRF), permanecendo os respectivos autos no Juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do art. 6º da mesma Lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

II) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras



1072

exercem suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se quanto ao disposto no art. 69 da LFR.

III) Determino que as Recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores – art. 52, IV –. Ainda, que comuniquem a este Juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face das mesmas (art. 6, § 6º).

IV) Determino também que seja intimado o Ministério Público e comunicado, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

V) Nos termos do § 1º do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter:

a - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b – a relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos – § 1º, art. 7º da LRF -, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras.

VI) Publicado o edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

VII) Com base nas informações e documentos colhidos (caput e § 1º, art. 7º), o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no § 1º, art. 7º, indicando o local,

1093

o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

VIII) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convação em falência. Deverão ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei 11.101/2005.

IX) Determino ainda a Secretaria deste Juízo a expedição de ofício à Junta Comercial a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Requerentes no registro competente – art. 69, parágrafo único –.

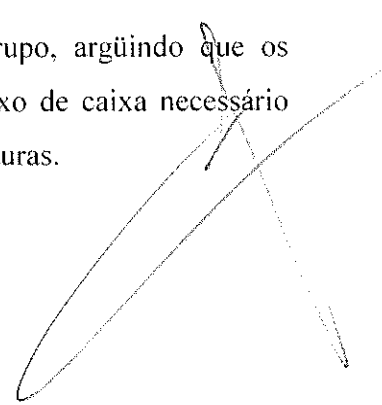
X) Dentro do prazo de cinco dias da publicação desta decisão, as Requerentes deverão disponibilizar à Secretaria deste Juízo e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, de forma a viabilizar a remessa de correspondência e a expedição de edital.

Das tutelas liminares requeridas

Liberação das Garantias ofertadas pelas Recuperandas, bem como das penhoras e arrestos decorrentes de execuções individuais.

Pugnando os Requerentes pela substituição de todas as garantias ofertadas, penhor de cana-de-açúcar, penhor de açúcar e álcool, alienação fiduciária, penhor de recebíveis, cessão de créditos, etc., bem como pela imediata liberação de penhoras e arrestos existentes sobre cana-de-açúcar, açúcar e álcool das Requerentes, decorrentes de execuções individuais cujos créditos estejam submetidos ao juízo concursal da recuperação judicial.

Aduzem tratar de bens indispensáveis à sobrevivência do Grupo, arguindo que os recursos advindos desses produtos propiciarão obtenção de fluxo de caixa necessário para a continuidade das colheitas e do trato agrícola das safras futuras.

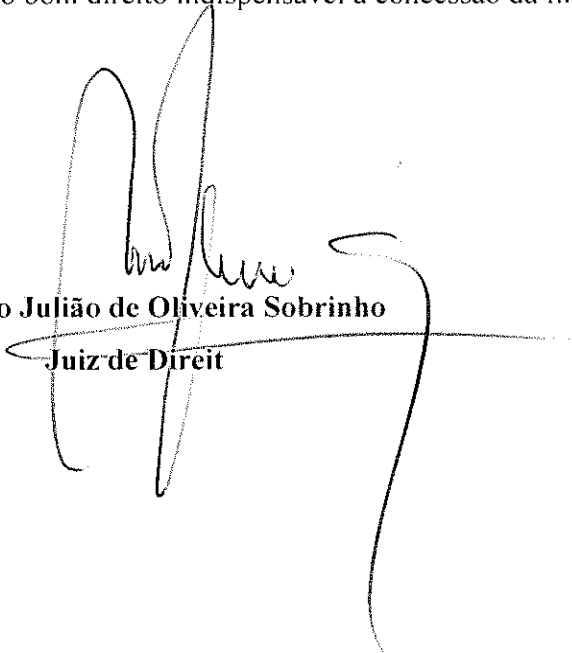


1084

Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores de tal concessão. É que as Recuperandas de forma genérica requerem a liberação de todas as garantias ofertadas e das penhoras e arrestos existentes sem, contudo, especificá-las, de modo que resta prejudicada a análise da fumaça do bom direito indispensável à concessão da liminar.

Intimem-se.

Recife, 13 de novembro de 2009.


Francisco Julião de Oliveira Sobrinho
Juiz de Direito